



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

Av. dos Holandeses, qr. 25, lote 08, Calhau – São Luís/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [juridico@creama.org.br](mailto:juridico@creama.org.br)

**PARECER Nº 41/2023**

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação

**REF.:** 2718719/2023

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
REVOGAÇÃO. ART. 49. LEI 8.666/93. SÚMULA  
346 E 473 DO STJ

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise dos levantamentos apontados por justificativa emitida por Marcelo Caetano Braga Muniz, Pregoeiro Oficial do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA.

Acompanham o pedido a **Justificativa**, que se refere ao Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 005/2023/CREA/MA, em que pugnam pela revogação do procedimento licitatório para adequação do projeto e do orçamento apresentado.

Eis o que cabia relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Preliminar de Opinião**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão apenas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

Av. dos Holandeses, qr. 25, lote 08, Calhau – São Luís/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [juridico@creama.org.br](mailto:juridico@creama.org.br)

prestar consultoria estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, que estão reservados ao Gestor.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência

## 2. Sobre a revogação

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de rever, corrigir e revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

**A administração** pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos: ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por sua vez, a Lei 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios, e o Procedimento Licitatório 005/2023/CREA/MA prevê a possibilidade de revogação e/ou anulação de suas licitações, senão vejamos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

Av. dos Holandeses, qr. 25, lote 08, Calhau – São Luís/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [juridico@creama.org.br](mailto:juridico@creama.org.br)

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado,** pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

§1º—A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2º—A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º—No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4º—O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O Jurista Marçal Justen Filho explica que:

A **Revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado.** No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. **A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

Av. dos Holandeses, qr. 25, lote 08, Calhau – São Luís/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [juridico@creama.org.br](mailto:juridico@creama.org.br)

ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. p. 462)

Igual entendimento apresenta a jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO RECURSO  
PROVIDO.

**A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.** Mesmo após homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.074/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.04.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.

(STJ, RMS nº 28.927-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17/12/09).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

Av. dos Holandeses, qr. 25, lote 08, Calhau – São Luís/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [juridico@creama.org.br](mailto:juridico@creama.org.br)

No caso concreto verificamos que a Administração Pública por meio de Justificativa de Revogação reconheceu após análise dos itens licitados a necessidade de alterar a forma de agrupamento dos itens no sistema, em razão da inviabilidade da conclusão da Licitação que teve os itens incluídos no sistema de forma parcelada, o que dificulta a contratação que será mais benéfica se for de unificada, bem como recomendou a revogação para que esta seja corrigida na parte referente a inclusão do objeto no sistema ComprasNet.

Assim, observa-se que **existe fato superveniente** que justifique a possível revogação (necessidade de novo modelo de inclusão dos itens no sistema ComprasNet), com intuito de resguardar o interesse público e a eficiência na gestão, caso o gestor entenda pertinente, por meio de sua análise de conveniência e oportunidade.

Assim, a motivação superveniente ensejadora de eventual revogação do ato do presente certame diz respeito às necessidades de adequação da forma que o objeto vai ser licitado e arrolado no sistema tendo em vista o melhor modelo para execução do contrato, não existindo o que ponderar a esta assessoria jurídica quanto à legalidade, em razão de que tais aspectos fogem ao escopo da análise do parecerista que se limita a regularidade legal e formal dos procedimentos.

Contudo, se observa que não há como prosseguir com o certame, onde a Administração verifica **que é necessária a adequação desse quesito que irá garantir mais economicidade e melhor celeridade ao processo** e, caso não sejam adequados podem vir a macular o procedimento ou prejudicar o erário, de modo que, se mostra oportuna a revogação.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –**  
**CREA/MA**

Av. dos Holandeses, qr. 25, lote 08, Calhau – São Luís/MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mails: [juridico@creama.org.br](mailto:juridico@creama.org.br)

Há de se ressaltar, que todo ato administrativo pode ser contestado por meio de recurso administrativo, vez que, ainda que não tenha direito constituído, o art. 109, I, c da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de recurso contra eventual revogação do procedimento licitatório, ainda que este se limite a questões formais.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública.

Desta feita, opinamos, pela **POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO** do processo administrativo licitatório na modalidade Pregão eletrônico nº 005/2023, nos autos identificados, devendo o presente feito ser encaminhado para a fase seguinte qual seja análise e homologação pela autoridade superior.

É o parecer, S.M.J.

São Luís (MA), 11 de Agosto de 2023.

**Taynara Pereira Duarte**

Estagiária de Direito

**Aécio Francisco Bezerra Santos**  
Procurador-Chefe do CREA/MA

Mat. 0334

OAB/MA 14.694